

<b>Parecer N.º</b>	DAJ 136/18
<b>Data</b>	9 de maio de 2018
<b>Autor</b>	Elisabete Frutuoso

<b>Temáticas abordadas</b>	Assembleia de freguesia Eleição de vogais da junta de freguesia Eleição da mesa da assembleia
----------------------------	---

---

Notas

Através de email de ... .. 2018, da Junta de Freguesia de ....., foi solicitado a esta CCDR um parecer jurídico sobre as seguintes questões:

*“Poderá ser formada uma assembleia de freguesia, ainda que provisória, se ainda não foram eleitos os novos vogais da junta de freguesia?*

*O presidente de freguesia eleito formará parte desta?*

*Poderão ser eleitos o presidente e a restante direção da assembleia?”.*

Temos a informar:

Da leitura das questões enunciadas, pretende-se assim saber se a não eleição dos vogais da Junta de Freguesia tem efeitos sobre o funcionamento da Assembleia de Freguesia e a eleição da respetiva mesa.

Cumpre, desde logo, esclarecer que a instalação da assembleia de freguesia, sendo esta eleita por sufrágio universal, direto e secreto pelos cidadãos recenseados na respetiva área territorial, não depende da eleição dos vogais da junta de freguesia que, como veremos, é sempre posterior à instalação daquela.

Na verdade, a Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, no n.º 1 do seu art. 8.º, determina que até ao 20.º dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais o presidente da assembleia de freguesia cessante, antes de qualquer outro procedimento, procede à instalação da nova assembleia.

Aliás, se assim não fosse, isto é, se a assembleia de freguesia não fosse previamente instalada e, portanto, não existisse enquanto órgão deliberativo, não poderia realizar-se qualquer reunião, designadamente a primeira onde, de entre os seus membros, são eleitos os vogais da junta e a própria mesa.

Vejam, então, quais os procedimentos legais a seguir.

De acordo com o estipulado no n.º 1 do art. 9.º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, até que seja eleito o presidente da assembleia, compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada presidir à primeira reunião de funcionamento da assembleia de freguesia que se efetua imediatamente a seguir ao ato de instalação, para efeitos de eleição, por escrutínio secreto, dos vogais da junta de freguesia, bem como do presidente e secretários da mesa da assembleia de freguesia.

Por seu turno, nos termos do n.º 2 do art. 24.º do referido diploma, os vogais são eleitos pela assembleia de freguesia de entre os seus membros, mediante proposta do presidente da junta.

Ora, da conjugação normativa dos referidos artigos, resulta que depois de instalada a assembleia de freguesia, onde é verificada a identidade e a legitimidade dos eleitos, este órgão, na sua primeira reunião, elege, sob proposta do presidente da junta, os vogais desta e, seguidamente, os membros da mesa da assembleia de freguesia, cujo presidente eleito é, por força do previsto n.º 5 do art. 10.º do mesmo diploma, o presidente da assembleia de freguesia.

Contudo, não obstante, decorrer da lei que a primeira eleição a realizar-se é a dos vogais da junta e só depois a da mesa da assembleia, considera-se que, na impossibilidade de atempadamente eleger os vogais, se deve, a fim de facilitar o normal funcionamento da assembleia, eleger o presidente e os secretários da mesa desta.

De facto, ainda que não resulte expressamente da lei esta solução, é a que, perante o impasse legal, nos parece mais adequada e conforme ao interesse público subjacente ao

bom funcionamento das autarquias, enquanto entes públicos que promovem e salvaguardam os interesses próprios das populações locais.

Por outro lado, cumpre aqui também esclarecer que, de acordo com o previsto na al. c) do n.º 1 do art. 18.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, compete ao presidente da junta representar a junta de freguesia na assembleia de freguesia, bem como integrar a assembleia municipal do município em cuja circunscrição territorial se compreende a da freguesia, comparecendo, para tal, às respetivas sessões.

Assim, perante o exposto e em resposta às questões concretamente formuladas, apraz-nos dizer o seguinte:

- 1. Nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do art. 8.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, não existem assembleias de freguesia “provisórias”, a instalação da assembleia de freguesia é uma só e é realizada pelo presidente da assembleia de freguesia cessante até ao 20.º dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais, onde é verificada a identidade e legitimidade dos membros eleitos por sufrágio universal, direto e secreto.**
- 2. Apesar da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, estipular no n.º 2 do art. 24.º que em primeiro lugar se procede à eleição dos vogais, entendemos, na impossibilidade de se elegerem antes, que a assembleia de freguesia, a fim de facilitar o seu normal funcionamento e exercício das suas competências, deve eleger o presidente e os secretários da mesa.**
- 3. Por fim, nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 18º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, compete ao presidente da junta de freguesia, independentemente da realização da eleição dos vogais, que é sempre posterior à instalação da assembleia, comparecer, em representação da junta, às sessões da**

**assembleia de freguesia, bem como às sessões da respetiva assembleia municipal.**